



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001369/2006-91
Recurso nº 167.715 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.305 -- 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria IRPJ - Depósito Judicial - Juros de Mora
Recorrente SANTANDER S A - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS (atual denominação social de BANESPA S A CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS)
Recorrida 8ª Turma da DRJ/São Paulo-I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2001

DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. SUSPENSÃO. Não são devidos juros de mora sobre o crédito tributário a partir da efetivação do depósito judicial (Súmula CARF nº 5). EXIGIBILIDADE PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Mantém-se, integralmente, a aplicação dos juros de mora sobre a parcela não depositada judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar os juros de mora calculados sobre a parcela de R\$448.961,41 a partir da data de efetivação dos depósitos judiciais, mantendo integralmente os juros de mora aplicados sobre o principal de R\$56.167,95, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Shelley Henrique Dalcamin.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.


EDELIPEREIRA BESSA - Relatora

EDITADO EM: 02/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa e Shelley Henrique Dalcamin. Ausente o conselheiro José Ricardo da Silva

Relatório

SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS (atual denominação social de BANESPA S.A. CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS), já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo-I, que por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento formalizado em 08/09/2006, para prevenir a decadência de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ devido em 31/12/2001, no valor total de R\$ 909.030,79

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata-se de impugnação (fls. 106/122) apresentada por BANESPA S.A. CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS, supra qualificada, contra o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 84/85)

Conforme consta no Relatório Fiscal de fls. 86/90, o contribuinte impetrou, junto à 5ª Vara Federal de São Paulo, o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.008830-1, objetivando assegurar o direito de proceder a dedução da despesa relativa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na determinação do Lucro Real, afastando a aplicação do art. 1º da Lei nº 9.316/96. A medida liminar foi concedida e posteriormente confirmada em sentença de primeira instância. Tendo o TRF 3ª Região dado provimento à remessa oficial, reformando a sentença de primeiro grau, ingressou o contribuinte com medida cautelar, mas teve indeferida a liminar pleiteada. Efetuou, então, o depósito judicial no montante de R\$ 8.074.956,43. Interpôs ainda os recursos especial e extraordinário, e os autos aguardavam a subida daquele.

Para prevenir a decadência, e com fundamento no art. 1º da Lei nº 9.316/96, e nos arts. 249, I, e 344, § 6º, do RIR/99, foi lavrado o Auto de Infração de IRPJ de fls. 84/85, que perfaz uma exigência de R\$ 909.030,79, incluídos os juros de mora calculados até 31/08/2006, e refere-se ao fato gerador ocorrido em 31/12/2001. O crédito tributário foi lançado com exigibilidade suspensa e não foi aplicada a multa de ofício. A ciência da autuação ocorreu em 08/09/2006 (fls. 84).

Irresignada, a autuada, em 06/10/2006, protocolizou Impugnação (fls. 106/122), onde alega, em síntese:

- inicialmente, que a impugnação deve ser conhecida, pois a matéria em discussão não se identifica com aquela levada à esfera judicial, não havendo, portanto, concomitância de pretensões,*
- por transcorrido o prazo previsto no § 4º, do art. 150, do CTN, decaiu o direito da Fazenda constituir o crédito tributário de IRPJ, referente aos fatos geradores ocorridos em julho e agosto de 2001,*
- descabe, também, a exigência de juros de mora, uma vez que efetuou depósito judicial dos valores controvertidos, e a norma contida no art. 63, da Lei nº 9.430/96, corrobora seu entendimento de que o surgimento da mora apenas ocorre após 30 dias da decisão que considerar devido o tributo,*
- o Conselho de Contribuintes tem entendido que descabe a incidência de juros de mora quando houver depósito judicial do montante integral do débito*

A Turma Julgadora recorrida afastou tais alegações argumentando que:

- As matérias veiculadas em impugnação são distintas daquelas discutidas judicialmente, não havendo que se falar em renúncia à via administrativa;
- A contagem do prazo decadencial deve observar o art. 173, I do CTN, por se tratar de lançamento de ofício de tributo não recolhido
- Os juros de mora são devidos sempre que o tributo for recolhido a destempo, inclusive quando a cobrança estiver suspensa por decisão administrativa e judicial. De toda sorte, a indicação dos juros de mora no caso em questão em nada prejudicaria a contribuinte, na medida em que os depósitos judiciais, porque atualizados pela taxa SELIC, resultariam em conversão em renda da União equivalente ao crédito tributário a ser extinto.

Cientificada da decisão de primeira instância em 24/04/2008 (fl. 352), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 21/05/2008 (fls. 353/360), no qual questiona, apenas, a incidência de juros de mora sobre o crédito supostamente devido.

Invoca a aplicação da Súmula nº 5 do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, que ressalva a inaplicabilidade dos juros de mora quando existir depósito judicial no montante integral, a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Ressalta que inexistiu prejuízo ao Fisco, na medida em que *a parcela que deixou de ser recolhida, uma vez depositada judicialmente, foi transferida aos cofres públicos*. Acrescenta que o depósito judicial foi efetuado antes da lavratura do auto de infração e dentro do prazo especificado pelo art. 63 da Lei nº 9.430/96, a contar do acórdão publicado em 26/11/2003, que revogou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Pede, assim, que *sejam afastados os juros moratórios incidente sobre o principal, haja vista o depósito judicial do montante integral do débito ora combatido*



É o relatório.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Observe-se, primeiramente, que o registro dos juros de mora no auto de infração apenas quantifica o montante do crédito atualizado na data do lançamento de ofício. Os valores então consignados não correspondem, necessariamente, ao importe a ser cobrado do sujeito passivo, uma vez que somente na data da efetiva extinção do crédito tributário o montante devido de juros é precisamente determinado.

Ainda, frise-se que os juros de mora não precisam ser lançados para que possam ser exigidos: são mera consequência do decurso do tempo, entre a data de vencimento e de pagamento, fatos que independem de constituição formal. Assim, como acessórios desta natureza, seguem o principal.

Aliás, nem mesmo o débito principal precisaria ser constituído, porque garantido por depósito judicial, consoante já se firmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTÊNCIA

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa a questão tida por omissa.

2. O STJ, a partir de precedente da Primeira Seção (REsp 898.992/PR), tem entendido que, quando o contribuinte efetua o depósito no montante integral para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ocorre verdadeiro lançamento por homologação, sendo desnecessário o lançamento de ofício pela autoridade fiscal das importâncias depositadas. Por isso, não há que se falar em transcurso do prazo decadencial. Ressalva do ponto de vista da relatora.

3. Recurso especial não provido (REsp 895604/SP, publicado no DJe em 11/04/2008).

Contudo, o lançamento de ofício de crédito tributário já constituído por outro meio de formalização, embora desnecessário, não é nulo, cumprindo à autoridade preparadora apenas evitar eventual cobrança em duplicidade.

Em verdade, os juros de mora somente seriam exigíveis na hipótese de levantamento prévio, pela contribuinte, incorrendo desde a data do vencimento do tributo até a solução da lide.

De toda sorte, o Parecer Cosit nº 03, de 2001, veiculou entendimento administrativo em face de pedido de edição de súmula, motivado pela existência de reiterados acórdãos do Conselho de Contribuintes sobre a inadmissibilidade da exigência de multa de ofício no caso de lançamento para prevenir a decadência e sobre o cabimento dos juros moratórios quando inexistente depósito do valor integral da exigência fiscal. Seguiu-se despacho assinado pelo Secretário da Receita Federal, que aprovou a edição de uma súmula pelo Conselho de Contribuintes nos seguintes termos:

Ementa. EDIÇÃO DE SÚMULA LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA MULTA DE OFÍCIO INEXIGIBILIDADE.

 4

É incabível a exigência de multa de ofício, no lançamento para prevenir a decadência efetuado no curso de processo judicial proposto antes do início do procedimento fiscal. Todavia, são exigíveis os juros de mora, exceto quando houver depósito do valor integral da exigência fiscal, a partir da data da efetivação desse depósito.

Não há óbices à edição de súmula.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 63

RELATÓRIO

Trata-se de proposta apresentada pelo Conselheiro Renato Scalco Isquierdo ao Segundo Conselho de Contribuintes para consubstanciação em súmula de entendimento expresso em decisões reiteradas daquele Conselho sobre a inadmissibilidade da exigência de multa de ofício, na constituição de crédito tributário com vista a prevenir a decadência, e sobre o cabimento dos juros moratórios quando não houver depósito do valor integral da exigência fiscal.

2 A proposta foi analisada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) que, cumprindo o disposto no art. 30, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, emitiu o Parecer PGFN/CAT nº 507/2001, com manifestação favorável à edição da súmula com a seguinte redação:

“Nos lançamentos formalizados para evitar a decadência, no curso de processo judicial proposto antes do início do procedimento fiscal, não cabe a exigência de multa de ofício. Inexigíveis, também, os juros de mora, a partir da data da efetivação do depósito em seu montante integral.”

3 Com o pronunciamento da PGFN, o assunto foi submetido à audiência da Secretaria da Receita Federal (SRF), em conformidade com o art. 30, inciso III, do precitado Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

FUNDAMENTOS LEGAIS

4 Sobre a matéria que se pretende sumular, cumpre registrar que esta Coordenação-Geral, no cumprimento de suas atribuições regimentais, em especial a competência para interpretar a legislação tributária e correlata, prevista no art. 32, inciso II, do Regimento Interno da SRF aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, tem manifestado entendimento em perfeita consonância com a súmula, nos termos em que foi transcrita no item 2 acima.

5. Todavia, em prol da clareza e da adequada conexão do texto na explicitação da hipótese em que, embora não seja exigível a multa de ofício, são exigíveis os juros moratórios, sugere-se que a súmula seja editada com a seguinte redação:

“Nos lançamentos formalizados para evitar a decadência, no curso de processo judicial proposto antes do início do procedimento fiscal, é incabível a exigência de multa de ofício. No entanto, são exigíveis os juros de mora, exceto quando houver depósito do valor integral do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito.”

CONCLUSÃO

6. Em face disso, considerando que a matéria foi suficientemente elucidada pela PGFN, que a súmula em questão expressa entendimento já esposado por esta Coordenação-Geral e que a edição de súmulas favorece a uniformidade e a celeridade dos julgamentos dos processos administrativos fiscais, sugere-se a manifestação favorável da Secretaria da Receita Federal.

(...)

DESPACHO

Tendo em vista o Parecer Cosit nº 3, de 18 de abril de 2001, e o disposto no art. 30, inciso III, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, manifesto-me favorável à edição da súmula objeto deste processo, com a redação sugerida pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, conforme item 5 do referido Parecer.



Retorne o processo ao Segundo Conselho de Contribuintes para prosseguimento.
Everardo Maciel

Secretário da Receita Federal

Ou seja, o entendimento administrativo é de que, a partir da data da efetivação do depósito do valor integral, não são exigíveis os juros de mora. E neste sentido era também a Súmula nº 5, aprovada pelo Conselho Pleno do 1º Conselho de Contribuintes, convertida na Súmula CARF nº 5 de seguinte teor:

Súmula CARF nº 5 *São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.*

No presente caso, apurou a autoridade lançadora que o débito de R\$ 505.129,36 devido em 31/12/2001, acrescido de juros de mora calculados até 30/03/2004 (data de efetivação do depósito judicial), representaria R\$ 792.952,06. Confirmada a suficiência do depósito judicial efetuado, formalizou-se o lançamento do principal de R\$ 505.129,36 e de juros de mora, calculados até 31/08/2006, no valor de R\$ 403.901,43, totalizando R\$ 909.030,79 o crédito tributário constituído.

Registre-se, porém, que em procedimento fiscal posterior, formalizado nos autos do processo administrativo nº 16327.001978/2006-40 e tendo por alvo o IRPJ devido nos anos-calendário 2002 a 2004, a autoridade lançadora obteve, junto à contribuinte, demonstrativo dos valores depositados judicialmente, que vinculava os depósitos efetuados em 2004 e 2005 ao IRPJ não recolhido nos anos-calendário 2003 e 2004, respectivamente, e informava as parcelas que compunham o depósito judicial efetuado em 26/12/2003 (fl. 100 do processo administrativo nº 16327.001978/2006-40), consistentes em valores devidos de 1999 a 2002, nos seguintes montantes:

a) ano-calendário 1999: principal de R\$ 872.672,75 e atualização monetária de R\$ 604.413,14;

b) ano-calendário 2000: atualização monetária de R\$ 417.043,83 decorrente do balancete de suspensão elaborado em setembro/2000, principal de R\$ 1.779.040,34 e atualização monetária de R\$ 947.516,88 ao final do ano-calendário;

c) janeiro a julho/2001 (cisão parcial): principal de R\$ 935.379,99 e atualização monetária de R\$ 412.315,48;

d) ano-calendário 2001: principal de R\$ 448.961,41 e atualização monetária de R\$ 165.018,16;

e) ano-calendário 2002: principal de R\$ 1.267.864,37 e atualização monetária de R\$ 238.736,08.

O mesmo demonstrativo ainda trouxe, ao seu final, quadro explicativo se *questionado o principal de setembro*, informando que ele corresponderia a R\$ 732.298,20, de forma a ensejar a atualização de R\$ 417.043,82, e que o questionamento total, nestes termos, equivaleria a R\$ 3.143.601,05 (soma da atualização de setembro/2000 e do principal atualizado de dezembro/2000).

Extraí-se do referido demonstrativo que, para fins de depósito judicial do IRPJ que deixou de ser recolhido no período encerrado em 31/12/2001, a contribuinte se considerou devedora do principal de R\$ 448.961,41, com o acréscimo de juros, calculados com base na taxa SELIC, no percentual de 36,92% (ou R\$ 165.018,16), equivalentes à variação

verificada entre o vencimento do tributo (janeiro/2002) e novembro/2003, somado a 1% devido no mês do depósito judicial.

Vê-se, daí, que a parcela aqui lançada (R\$ 505.129,36) é superior àquela que a fiscalização admitiu como devida em procedimento fiscal posterior (R\$ 448.961,41).

A divergência, em verdade, decorre do valor da CSLL que se considerou deduzida do IRPJ neste procedimento (R\$ 2.020.517,46) e aquela apontada no demonstrativo da contribuinte juntado à fl. 100 do processo administrativo nº 16327.001978/2006-40 (R\$ 1.787.953,63).

A recorrente não questiona este aspecto e, por sua vez, na Demonstração de Resultado transcrita na DIPJ apresentada para o ano-calendário 2001, a CSLL deduzida na formação do lucro líquido corresponde a R\$ 2.020.517,46 (fl. 32). O valor de R\$ 1.787.953,63 está apontado na Ficha 17 da mesma DIPJ, mas a título de CSLL apurada após ajustes da base de cálculo (fl. 39).

Considere-se que o presente lançamento presta-se a constituir o IRPJ que deixou de ser recolhido em razão da falta de adição da CSLL à sua base de cálculo. Significa dizer que o lucro líquido do período foi reduzido em razão de uma despesa de CSLL provisionada, que era indedutível em razão do art. 1º da Lei nº 9.316/96, e deveria ter sido adicionada. Logo, a referência para a adição é o valor da CSLL contabilizada, no período, como despesa, e não o valor da CSLL efetivamente devida.

Ainda, se tal diferença, à semelhança do verificado nos autos do processo administrativo nº 16327.002199/2005-81, também apreciado por esta Relatora, decorre de efeitos de ações judiciais que reduziram a CSLL devida e geraram um passivo contingente, importa também aqui registrar que esta providência apenas enseja a alteração da classificação, no passivo, de parte da obrigação tributária relativa à CSLL, e não a reversão do valor correspondente no resultado tributável, pelo IRPJ, no período encerrado em dezembro/2001.

Conclui-se, daí, que apenas parte do principal aqui lançado (R\$ 505.129,36) foi depositada em 26/12/2003, acompanhada dos acréscimos moratórios correspondentes na forma do art. 4º do Decreto-lei nº 1.737/79, tendo em conta, também, a interrupção da incidência da multa de mora nos 30 dias subsequentes ao acórdão do TRF/3ª Região, que em 26/11/2003 reformou a sentença que autorizava a contribuinte a deduzir a CSLL da base de cálculo do IRPJ, na forma do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Assim, relativamente à parcela depositada (R\$ 448.961,41), impõe-se reconhecer que, na presença de depósito judicial efetuado em 26/12/2003, descabe a imputação de juros a partir daquela data, cumprindo à autoridade preparadora adotar as providências pertinentes quando da amortização do crédito tributário pela conversão dos depósitos judiciais em renda da União.

Quanto à diferença não depositada (R\$ 56.167,95), uma vez não comprovada a suspensão da exigibilidade, e não sendo possível, sem prejuízo à defesa da interessada, agravar a exigência para imputar a correspondente multa de ofício pela falta de recolhimento, mormente quando já transcorrido o prazo fixado, para tanto, no CTN, resta, apenas, manter integralmente os juros de mora sobre ela aplicados.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para afastar os juros de mora calculados sobre a parcela de R\$ 448.961,41, a partir da data de efetivação dos depósitos judiciais, mantendo integralmente os juros de mora aplicados sobre o principal de R\$ 56.167,95.



EDELI PEREIRA BESSA – Relatora